

## **= AUTÓGRAFO Nº 595/2.018 =**

(Projeto de Lei nº. 534/2018 do Poder Executivo)

“Dispõe sobre: altera e acrescenta parágrafos à Lei nº 584/2017, de 13 de setembro de 2017, que criou o Pólo Industrial e Comercial II do Município de Anhumas e dá outras providências.”

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:**

**Art. 1º:** O § 2º, do art. 2º, da Lei nº 584/2017, de 13 de setembro de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º . (...)

**§ 2.º:** A concessão será formalizada por meio de instrumento de caráter particular, por tempo determinado, revogável por manifestação de ambas as partes em qualquer tempo, ficando o concessionário autorizado a averbar em Cartório, o termo de concessão, obedecendo-se ao que estabelece o art. 104 e incisos da Lei Orgânica do Município de Anhumas, Emenda nº 01/99, de 28 de dezembro de 1999.

**Art. 2º:** Ao art. 2º será acrescido o § 3º, com a seguinte redação:

“§ 3º: A concessão de direito real de uso será gratuita e dispensada a licitação, na modalidade de concorrência, na forma do art. 17, inciso I, e alínea “f”, da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993..

**Art. 3º:** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação própria orçamentária.

**Art. 4º:** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 16 DE FEVEREIRO DE 2.018.**

**RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA**  
Presidente

Publ.e Reg. em livro próprio nesta data \_\_\_\_\_

**JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA**  
Diretor de Secretaria

# **= AUTÓGRAFO Nº 596/2.018 =**

(Projeto de Lei nº. 535/2018 do Poder Executivo)

Dispõe sobre: altera de disposições a Lei nº 345/2009, de 23 de setembro de 2009, que dispõe sobre proibição de queimadas em áreas urbanas e dá outras providências”.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:**

**Artigo 1º** - Os incisos I e II, do artigo 2º da Lei nº 345/2009, de 23 de setembro de 2009, passam a ter a seguinte redação:

**“Artigo 2º** - (...).

I – Multa de 40 UFMs por área queimada;

II – Multa de 80 UFMs no caso de reincidência e denuncia a policia;

III – (...) “

**Artigo 2º** - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 16 DE FEVEREIRO DE 2.018.**

**RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA**  
Presidente

Publ.e Reg. em livro próprio nesta data \_\_\_\_\_

**JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA**  
Diretor de Secretaria

## **= AUTÓGRAFO Nº 597/2.018 =**

(Projeto de Lei nº. 537/2018 do Poder Executivo)

“Dispõe sobre: “As medidas necessárias ao combate e prevenção da Leishmaniose e outras zoonoses no Município e dá outras providências.”

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:**

**Artigo 1º** - Ficam todos os proprietários de cães do Município de Anhumas obrigados a autorizar a coleta de sangue, para exames laboratoriais, objetivando diagnosticar os casos positivos de Leishmaniose e outras zoonoses.

§ 1º - Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, os exames deverão ser providenciados pela Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município.

§ 2º - Os exames serão realizados por laboratório de referência do Estado de São Paulo – Adolfo Lutz e terão validade de 01 (um) mês, a contar da data de seu resultado.

§ 3º - Quando da fiscalização pela Vigilância Sanitária e Epidemiológica, os proprietários de cães que se negarem a autorizar a realização dos exames necessários para comprovação de resultado negativo da doença estarão obrigados a apresentar, no prazo de 30 (trinta ) dias, os exames por eles realizados.

§ 4º - Os proprietários dos cães que não apresentarem os exames, no prazo estipulado no § 3º, à Vigilância Sanitária e Epidemiológica, estarão sujeitos à multa de 100 (cem) UFMs, dobrada na reincidência, e às demais sanções previstas na legislação federal, estadual e municipal.

**Artigo 2º** - O animal, cujo exame apresentar resultado positivo da doença, estará sujeito ao previsto na Portaria Interministerial nº 1.426 de 11.07.2008 (Ministério da Saúde).

§ 1º - A clínica veterinária deverá encaminhar, no prazo de 48 horas, atestado de eutanásia à Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município, caso contrário estará sujeito à multa de 200 (Duzentos) UFMs, dobrada na reincidência, além das sanções previstas na legislação federal, estadual e municipal.

§ 2º O proprietário de animais com resultados de exames positivos que não autorizar a aplicação da Portaria mencionada no caput deste artigo, estará sujeito às sanções previstas na legislação federal, estadual e municipal em vigor, além de multa de 100 (cem) UFMs, dobrada na reincidência.

**Artigo 3º** - Os Médicos Veterinários e os Laboratórios de Exames estabelecidos no Município, ou conveniados de outros municípios, que constatarem ser o animal suspeito ou portador do agente causador da doença Leishmaniose e outras zoonoses, ficam obrigados a notificar compulsoriamente à Vigilância Sanitária e Epidemiológica, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena das sanções previstas na legislação federal, estadual e municipal em vigor, além de multa de 200 (duzentos) UFMs, dobrada na reincidência.

**Artigo 4º** - Toda e qualquer residência que possua uma quantidade elevada de animais, seja cão ou gato, quer esteja em zona urbana ou rural, deve ser operada em condições sanitárias adequadas e que não causem incômodo ou transtornos à população, bem como a disseminação de vetores.

**Parágrafo único** – A inobservância do disposto no caput do presente artigo implicará nas sanções administrativas, civis e penais cabíveis e sujeito à multa de 100 (cem) UFMs, dobrada na reincidência.

**Artigo 5º** - As sanções previstas nesta lei serão aplicadas pela Vigilância Sanitária e Epidemiológica, através de seus agentes ou funcionários devidamente autorizados.

**Artigo 6º** - As despesas decorrentes da presente lei onerarão dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário for.

**Artigo 7º** - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 16 DE FEVEREIRO DE 2.018.**

**RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA**  
**Presidente**

Publ.e Reg. em livro próprio nesta data \_\_\_\_\_

**JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA**  
**Diretor de Secretaria**

# **= AUTÓGRAFO Nº 598/2.018 =**

(Projeto de Lei nº. 538/2018 do Poder Executivo)

Dispõe sobre o combate dos criadouros dos vetores da Dengue, Leishmaniose Visceral e outros; a prevenção e o controle da transmissão das doenças que tenham os referidos vetores; e a atenção básica à saúde nos casos em que estas são constatadas no âmbito do Município de Anhumas, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:**

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** A prevenção, o controle da transmissão e a atenção básica à saúde dos casos de dengue e leishmaniose visceral no Município de Anhumas obedecerão às diretrizes da Política de Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde estabelecida no âmbito da vigilância epidemiologia, definidas pela legislação vigente e ao disposto nesta Lei.

**Art. 2º** Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos ou terrenos edificados ou não, públicos, privados ou mistos, competem adotar as medidas necessárias à manutenção desses imóveis isentos de água parada, limpos, sem acúmulo de lixo, de materiais inservíveis, materiais em decomposição, matéria orgânica e de outros materiais que possam acumular água, evitando as condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue e leishmaniose visceral e de outras doenças transmissíveis pelos mesmos.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO**

**Art. 3º** Caberá ao Poder Executivo, mediante observância das diretrizes e demais protocolos expedidos pelo Ministério da Saúde e Secretaria de Estado da Saúde, estabelecer medidas eficazes e efetivas de prevenção e controle da dengue e da leishmaniose visceral, assim como das demais doenças cujos agentes transmissores são os vetores daquelas, tudo em ação coordenada pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

**§ 1º** As ações de prevenção e controle, assim definidas em programa específico de prevenção e combate à dengue e leishmaniose visceral, serão desenvolvidas pela SMS e demais órgãos da administração municipal, de acordo com a atribuição específica de cada um.

**§ 2º** O Poder Executivo deverá articular-se com outros municípios e outras esferas de governo e órgãos para buscar a participação e a solução de problemas em conjunto.

**§ 3º** As ações previstas no programa referido no caput deste artigo serão desenvolvidas, frequentemente, em todo o município, com especial ênfase nas áreas de maior infestação e número de notificações de casos de dengue e leishmaniose visceral.

**Art. 4º** As ações de prevenção e combate à dengue e leishmaniose visceral compreenderão:

- I** - notificação de casos de dengue e leishmaniose visceral, conforme normatização Municipal, Estadual e Federal;
- II** - investigação epidemiológica de casos notificados e óbitos por dengue e leishmaniose visceral;
- III** - busca ativa de casos suspeitos de dengue grave e leishmaniose visceral nas unidades de saúde públicas, privadas e filantrópicas;
- IV** - coleta e envio, ao laboratório de referência, de material de casos suspeitos de dengue e leishmaniose visceral para diagnóstico e/ou isolamento viral, quando indicado;
- V** - levantamento de índice de infestação;
- VI** - execução das ações de controle mecânico, químico e biológico dos vetores da dengue e leishmaniose visceral;
- VII** - envio regular dos dados de dengue e leishmaniose visceral às instâncias Estadual e Federal, dentro dos prazos estabelecidos;
- VIII** - análise e retroalimentação dos dados às unidades notificantes;
- IX** - divulgação de informações e análises epidemiológicas de dengue e leishmaniose visceral;
- X** - gestão dos estoques municipais de insumos estratégicos, inclusive com abastecimento dos executores das ações do Programa;
- XI** - coordenação e execução das atividades de educação em saúde e mobilização social de abrangência municipal;
- XII** - assistência aos casos suspeitos e confirmados das doenças em todas as unidades de saúde, de acordo com sua complexidade;
- XIII** - capacitação de recursos humanos para a execução de todas as ações do Programa;
- XIV** - apresentação dos resultados das medidas ao Conselho Municipal de Saúde de Anhumas – CMS;
- XV** - campanhas permanentes de esclarecimentos sobre as formas de prevenção e controle de criadouros da dengue e leishmaniose visceral;

**XVI** - fiscalização de imóveis, edificados ou não, que sediarem estabelecimentos públicos, privados ou mistos, inclusive residências, visando à orientação e à aplicação de sanções previstas nesta Lei;

**XVII** - imposição de penalidades, nos casos previstos e de acordo com a legislação pertinente.

## **Seção I**

### **Da Prevenção à Dengue e Leishmaniose Visceral**

#### **Subseção I**

##### **Da Educação em Saúde e Mobilização Social**

**Art. 5º** Será desenvolvido um Plano Municipal de Educação em Saúde e Mobilização Social contra a dengue e leishmaniose visceral.

**§ 1º** O objetivo do plano é promover a sensibilização, a absorção de conhecimentos e a mudança de atitudes e práticas da população, estimulando sua participação efetiva para reduzir a incidência da dengue e leishmaniose visceral no município.

**§ 2º** O plano referido será desenvolvido, oportunamente, pela SMS, em conjunto com outros órgãos da Administração Municipal, além de instituições e organizações da sociedade civil interessadas.

**Art. 6º** O Plano Municipal de Educação em Saúde e Mobilização Social contra a dengue e leishmaniose visceral envolverá:

**I** - a introdução de conteúdos programáticos nas Escolas da Rede Municipal de Ensino, inseridos de forma transversal, que esclareçam aspectos relacionados à transmissão da dengue e leishmaniose visceral, favorecendo sua prevenção;

**II** - o incentivo aos conselhos e associações de bairros para que discutam, permanentemente, o tema dengue e leishmaniose visceral, desenvolvendo alternativas para o efetivo controle das doenças;

**III** - criação, pelo Conselho Municipal de Saúde, de uma comissão para acompanhamento das ações de prevenção e controle da dengue e leishmaniose visceral;

**IV** - o estudo de estratégias de comunicação social, para o maior esclarecimento da população, sobre as causas e as consequências da dengue e leishmaniose visceral, fomentando o envolvimento da sociedade;

**V** - o estímulo à confecção de materiais educativos e informativos, respeitando as peculiaridades, credences e costumes locais;

**VI** - o serviço de informação e orientação sobre a dengue e leishmaniose visceral à sociedade, a cargo da SMS, utilizando os mais variados recursos de infraestrutura disponíveis;

**VII** - o processo de capacitação de recursos humanos, especialmente da área de saúde, envolvidos no combate à dengue e leishmaniose visceral, da área de educação e demais lideranças comunitárias nas ações de prevenção e controle das doenças;

**VIII** - o estímulo à produção, registro e documentação de pesquisas científicas nas áreas de educação em saúde e mobilização social, visando ao aprimoramento e ao incentivo à criação de novas tecnologias para o controle da dengue e leishmaniose visceral;

**IX** - o estímulo, a divulgação, o registro e a documentação de experiências positivas na área de educação em saúde e mobilização social no controle da dengue e leishmaniose visceral;

**X** - o apoio e o incentivo ao desenvolvimento e a divulgação de soluções alternativas locais que contribuam para a prevenção e o controle da dengue e leishmaniose visceral;

**XI** - a criação de mecanismos e indicadores para acompanhamento e avaliação das ações de educação em saúde e mobilização social na prevenção e controle da dengue e leishmaniose visceral, sob a coordenação da SMS.

## **Subseção II**

### **Da Comunicação Social**

**Art. 7º** Caberá ao Poder Executivo desenvolver um Plano de Comunicação Social contra a dengue e leishmaniose visceral.

**§ 1º** O objetivo do plano referido é a difusão de informações necessárias à efetiva compreensão da população da importância da prevenção e do combate à dengue e leishmaniose visceral.

**§ 2º** O Plano de Comunicação Social contra a dengue e leishmaniose visceral deverá ser subsidiado pela Vigilância em Saúde, atendendo as necessidades de comunicação inerentes aos fatores ligados às doenças.

**§ 3º** O município articular-se-á com outros entes e esferas de governo, na busca da uniformidade de conteúdo e de forma para os planos de comunicação desenvolvidos com a finalidade de prevenção e combate à dengue e leishmaniose visceral.

**Art. 8º** Serão componentes do Plano de Comunicação Social contra a dengue e leishmaniose visceral:

**I** - incentivo às redes de televisão locais, para a inserção de conteúdos de educação em saúde, prevenção e combate à dengue e leishmaniose visceral nos programas de grande audiência e formadores de opinião pública;



**II** - divulgação permanente de campanhas de comunicação e mobilização social, nos diversos veículos da imprensa, com mensagens que levem em conta a sazonalidade da infestação e suas características;

**III** - articulação com outras esferas de governo, para garantir a uniformidade de informação para a imprensa;

**IV** - participação dos técnicos das áreas da Secretaria Municipal de Saúde na aprovação de materiais para campanhas publicitárias.

**Art. 9º** Em caso de risco de epidemias de dengue e leishmaniose visceral no município, o Poder Executivo, mediante decreto do Prefeito, poderá veicular campanhas de informação à população, nos órgãos de comunicação locais, a título de utilidade pública, a fim de evitar a proliferação da transmissão de dengue e leishmaniose.

### **Subseção III**

#### **Da Vigilância Epidemiológica**

**Art. 10.** O objetivo da Vigilância Epidemiológica, no que se refere aos dados sobre dengue e leishmaniose visceral, é manter atualizado o Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), para que as informações geradas sobre as doenças subsidiem as ações de controle da dengue e leishmaniose no município.

**Art. 11.** São atribuições da Vigilância Epidemiológica no combate à dengue e leishmaniose visceral:

**I** - notificar todo caso suspeito, de acordo com o fluxo estabelecido pelo Estado e pelo Ministério da Saúde;

**II** - analisar a distribuição dos casos em relação ao tempo, local e pessoas acometidas;

**III** - analisar a distribuição espacial dos casos, propiciando o seu georreferenciamento;

**IV** - acompanhar os índices de morbidade e letalidade, para orientar as medidas de controle;

**V** - realizar a vigilância do vírus, de uma parcela das amostras, conforme orientação da Secretaria Estadual de Saúde, a fim de detectar a introdução de novos sorotipos do vírus;

**VI** - apoiar as unidades de saúde na investigação de todos os casos suspeitos de dengue e leishmaniose;

**VII** - implementar, junto às unidades de atenção à saúde, a busca ativa dos casos suspeitos de dengue grave e leishmaniose;

**VIII** - participar da elaboração do Plano de Educação em Saúde e Mobilização Social.

## **Seção II**

### **Do Combate e Controle à Dengue e Leishmaniose Visceral**

#### **Subseção I**

##### **Do Combate aos Vetores**

**Art. 12.** Será objeto de discussão e aprovação um Plano de Combate aos Vetores, visando à redução da infestação da dengue e da leishmaniose visceral.

**§ 1º** Para o desenvolvimento do plano referido deverão ser observadas a densidade e a distribuição vetorial, bem como a identificação dos principais determinantes da sua infestação, estabelecendo ações e medidas sustentáveis de eliminação de seus criadouros.

**§ 2º** Nas atividades de combate ao vetor da dengue e da leishmaniose visceral, deverão ser utilizadas todas as normas de prevenção e promoção à saúde do trabalhador, incluindo os Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, quando indicados, conforme programa específico da SMS, a fim de evitar acidentes de trabalho, doenças profissionais e as relacionadas ao trabalho.

**Art. 13.** Deverão orientar o Plano de Combate aos Vetores as seguintes ações:

**I** - intensificar as ações de combate físico, químico ou biológico aos vetores, em toda a área do município;

**II** - implementar a infraestrutura e o pessoal necessário para a realização do plano, em conformidade com os parâmetros nele definidos;

**III** - capacitar recursos humanos nas operações de campo, com definição de um perfil adequado de ação;

**IV** - propiciar o desenvolvimento de medidas alternativas de controle dos vetores;

**V** - articulação do combate aos vetores às ações da Estratégia de Saúde da Família – ESF.

#### **Subseção II**

##### **Da Atenção Básica à Saúde**

**Art. 14.** Serão realizadas ações de atenção básica à saúde, nos casos suspeitos de dengue e leishmaniose visceral no município, visando à identificação e ao tratamento adequado dos casos.

**Art. 15.** São atribuições do município, na atenção básica à saúde para o combate à dengue e leishmaniose:

**I** - realizar o primeiro atendimento do paciente suspeito de dengue e leishmaniose visceral;

**II** - coletar o material necessário para exames e encaminhá-lo para o laboratório de referência; **III** - realizar a notificação e a investigação de todos os casos suspeitos, enviando essas informações ao órgão competente;

**IV** - avaliar os casos suspeitos de dengue e leishmaniose visceral, quanto à sua gravidade, e encaminhá-los seguindo o fluxo definido pelo programa;

**V** - capacitar as equipes de Estratégia de Saúde da Família nas ações de prevenção, controle e atenção à dengue e leishmaniose.

### **Subseção III**

#### **Do Consórcio Intermunicipal**

**Art. 16.** O Município de Anhumas poderá estabelecer Consórcios Intermunicipais com os outros municípios visando o desenvolvimento de ações conjuntas de prevenção e combate à dengue e leishmaniose visceral nas regiões limítrofes, bem como se valer de Consórcios já criados, desde que essas possuam, por objetivo, a prestação de serviços de saúde.

### **Subseção IV**

#### **Do Saneamento Básico e Domiciliar**

**Art. 17.** O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias para a promoção de ações de saneamento básico e domiciliar, visando à eliminação dos criadouros dos vetores da dengue e leishmaniose visceral, garantindo que os critérios entomológicos e epidemiológicos sejam os norteadores para a formulação de políticas, planos e ações específicas.

### **Subseção V**

#### **Da Limpeza das Áreas Privadas**

**Art. 18.** A limpeza das áreas particulares, notadamente dos lotes e terrenos baldios, é de responsabilidade do proprietário ou do responsável pelo imóvel, e deverá ser realizada rotineiramente sempre que se verificar sua necessidade.

**Art. 19.** O Poder Executivo poderá realizar a limpeza dos lotes e terrenos baldios, excepcionalmente, quando o proprietário ou responsável não o fizer.

**§ 1º** A realização de limpeza dos lotes e terrenos baldios acarretará o lançamento de taxa específica sob o cadastro imobiliário do imóvel, a ser

estipulada pelo órgão responsável, e será cobrada do proprietário pela Secretaria Municipal de Finanças.

**§ 2º** A limpeza do lote baldio não isentará o seu proprietário de possíveis imposições de multas previstas nesta Lei e em outros casos, se verificada a presença de focos ou não.

## **Subseção VI**

### **Dos Lugares, Logradouros e Prédios Públicos**

**Art. 20.** As autoridades públicas responsáveis por lugares, prédios e logradouros públicos, ficam sujeitas às sanções disciplinares cabíveis, na forma do respectivo estatuto, em razão do descumprimento das disposições contidas nesta Lei, sem prejuízo das penalidades aqui definidas.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com órgãos públicos e privados, bem como se valer da contratação de empresa especializada visando à eliminação dos criadouros dos vetores das doenças em prédios públicos do município.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS OBRIGAÇÕES DOS MUNICÍPIES E DOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS**

**Art. 21.** Na prevenção e controle das doenças caberá aos munícipes, além do já disposto nesta Lei, a colaboração nas ações desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, contribuindo para a diminuição da infestação dos vetores e a proliferação da dengue e leishmaniose visceral nos domicílios e bairros onde residem.

**Art. 22.** Na prevenção e controle da dengue e leishmaniose visceral caberá aos estabelecimentos privados, além do já disposto nesta Lei, a colaboração nas ações desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, contribuindo para a diminuição da infestação dos vetores e a proliferação das doenças.

**Art. 23.** Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, depósitos e/ou comércio de peças para veículos (novas e usadas), ferros-velhos, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins, obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores da dengue e leishmaniose visceral, sendo proibido o depósito de pneus, sucatas, peças e/ou partes de quaisquer veículos, etc., nos logradouros públicos.

**Parágrafo único.** Os materiais depositados nesses estabelecimentos deverão ser acondicionados distantes 1 (um) metro dos muros limítrofes de qualquer

outro imóvel, de forma a permitir o livre acesso para aplicação periódica de inseticida, quando necessário.

**Art. 24.** Nos terrenos baldios ou estabelecimentos onde são mantidos ou comercializados materiais recicláveis de qualquer natureza, inclusive pneus novos e usados, ferros-velhos e materiais similares, apontados pela Secretaria Municipal de Saúde do município e/ou outra autoridade fiscal como de risco à proliferação de vetores, ficam seus proprietários ou responsáveis obrigados a manter os materiais sob cobertura apropriada e aprovada pela autoridade pública sanitária, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie.

**Parágrafo único.** É vedada a utilização de imóvel para depósito de materiais recicláveis, sem a prévia autorização do órgão competente municipal.

**Art. 25.** Nas residências, estabelecimentos comerciais, instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, os seus proprietários ou responsáveis ficam obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação dos vetores.

**Art. 26.** Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas, obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação ou proliferação dos vetores.

**Art. 27.** Os estabelecimentos que comercializem produtos armazenados em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local de fácil visualização e adequadamente sinalizado, recipientes para recebimento das embalagens.

**§ 1º** As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas, pelos estabelecimentos comerciais, a entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis.

**§ 2º** Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de publicação desta Lei, para se adaptar a esta norma.

**Art. 28.** Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos, obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como a limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água ou demais materiais em decomposição ou matéria orgânica que possam proliferar zoonoses.

**Art. 29.** Nos cemitérios somente será permitida a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que retenham água, se

estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia ou terra, evitando a possibilidade de acúmulo do referido líquido.

**Parágrafo único.** As autoridades responsáveis pelos cemitérios do município ficam obrigadas a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que retenham água, permitindo, apenas, o uso daqueles que contenham terra ou areia.

**Art. 30.** As imobiliárias, proprietários, possuidores ou responsáveis, a qualquer título, de imóveis que estiverem postos à venda ou para locação, ficam obrigados a mantê-los com os vasos sanitários vedados, caixas d'água tampadas e vedadas, ralos externos vedados, piscina com tratamento à base de cloro, calhas desobstruídas e isentas de qualquer material que possa acumular água ou demais matérias em decomposição ou matéria orgânica que possa proliferar zoonoses.

**Art. 31.** As imobiliárias e os proprietários que disponham de imóveis desocupados no município, sob sua administração, deverão disponibilizar livre acesso às autoridades sanitárias, para fiscalização das condições de controle da dengue e leishmaniose visceral nos imóveis referidos. **Parágrafo único.** No caso de impossibilidade de acesso imediato aos imóveis referidos neste artigo, deverá ser estabelecido prazo de inspeção a ser definido pela autoridade sanitária municipal, conforme a urgência, com possibilidade ainda de se valer de legislação específica para o completo e amplo acesso.

**Art. 32.** Os proprietários ou responsáveis por floriculturas, comércios atacadistas ou varejistas de flores naturais, de vasos, floreiras ou similares, deverão adotar cobertura, respeitadas as demais normas aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água nos recipientes ali comercializados ou naqueles que permaneçam apenas para exposição.

**§ 1º** É proibida a manutenção de pratos ou material similar para a sustentação de xaxins, vasos ou qualquer espécie de planta, exceto se estiverem devidamente perfurados, evitando o acúmulo de água.

**§ 2º** As bromélias, bem como qualquer outra espécie de planta que abrigue águas de chuvas ou de regas, deverão receber tratamento com inseticida biológico apropriado ou à base de água sanitária.

**§ 3º** O atendimento da exigência prevista no parágrafo anterior será comprovado perante a fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde, através de seus agentes de saúde, mediante a constatação da não existência de larvas nessas plantas ou de qualquer outro instrumento comprobatório, fornecido pela floricultura. Caso se confirme a presença de larvas ou pupas do vetor da

dengue nas referidas plantas, a autoridade sanitária exigirá a substituição das mesmas por plantas que não acumulem água.

**§ 4º** As floriculturas e demais estabelecimentos que comercializam bromélias ou qualquer planta, cuja espécie acumule água, terão prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para criar um adesivo de advertência aos consumidores, no qual deverá conter todas as orientações quanto aos cuidados sobre a proliferação do mosquito transmissor da dengue no cultivo dessas plantas.

**§ 5º** No ato da venda direta ao consumidor ou quando utilizadas em jardins, essas plantas deverão ser entregues com o adesivo de advertência.

**§ 6º** O disposto neste artigo é aplicável às residências e demais locais que mantenham ou cultivem plantas.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

**Art. 33.** Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis, a qualquer título, por imóveis no Município de Anhumas são obrigados a permitir o ingresso nos mesmos dos agentes de saúde e/ou da autoridade fiscal responsável pelo trabalho de controle da dengue e leishmaniose visceral para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue e leishmaniose, por se tratar de risco iminente à saúde pública e à vida.

**Art. 34.** Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações às disposições desta Lei serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão;
- IV - inutilização;
- V - interdição.

**Parágrafo único.** Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe der causa, em especial sobre o responsável pela real e efetiva propriedade, posse, conservação e utilização do imóvel ou estabelecimento.

**Art. 35.** Considera-se infração para os efeitos da presente Lei:

- I - a existência, nos imóveis residenciais de que trata os artigos 2º, 25 e 26 desta Lei, de lixo, entulhos, água parada, recipiente e/ou objetos e materiais inservíveis, ou demais matérias em decomposição ou matéria orgânica que

possa proliferar zoonoses. Pena: Apreensão, inutilização, advertência e/ou multa de 50 UFMs.

**II** - a existência, nas áreas comuns a todos os moradores de condomínios residenciais de que tratam os artigos 2º, 25 e 26 desta Lei, de lixo, entulhos, água parada, recipiente e/ou objetos e materiais inservíveis ou demais materiais em decomposição ou matéria orgânica que possa proliferar zoonoses. Pena: Apreensão, inutilização, advertência e/ou multa de 50 UFMs.

**III** - a existência, nos órgãos públicos ou estabelecimentos comerciais de que trata os artigos 2º, 23, 24, 25, 26 e 30 desta Lei, de lixo, entulhos, água parada, recipiente e/ou objetos e materiais inservíveis ou demais materiais em decomposição ou matéria orgânica que possa proliferar zoonoses. Pena: Interdição, apreensão, inutilização, advertência e/ou multa de 200 UFMs.

**IV** - dificultar a ação fiscal no exercício das atividades previstas nesta Lei, em especial a recusa pelo proprietário, locatário, possuidor ou responsável, a qualquer título, pelo imóvel, em permitir o ingresso do agente de saúde, bem como qualquer outra autoridade fiscal, para fins de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate a zoonoses. Pena: Advertência e/ou multa de 200 UFMs, além da apuração de eventual crime de desacato, previsto no artigo 331 do Código Penal.

**V** - deixar, os proprietários e/ou responsáveis por obras de construção civil, públicas ou privadas, de adotar medidas de proteção e/ou prevenção, respeitadas as normas e posturas municipais, de modo a evitar acúmulo de água, originadas ou não de chuvas, bem como a realizar manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade providenciando o descarte ambientalmente correto de materiais inservíveis que possam acumular água, esteja a obra em plena execução ou temporariamente paralisada ou demais materiais em decomposição ou matéria orgânica que possa proliferar zoonoses, de que trata o artigo 28º. Pena: Advertência, interdição e/ou multa de 200 UFMs.

**Art. 36.** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

**I** - foco vetor: o meio em que se verifique a presença de ovos, larvas ou pupas dos vetores;

**II** - criadouro: o objeto ou circunstância que propicie a criação, instalação ou desenvolvimento de vetores;

**III** - risco iminente à saúde pública: a existência de foco ou criadouro em determinado local, no momento da vistoria.

**Art. 37.** É circunstância atenuante a ação ou omissão do infrator não ter sido determinante para a consumação da infração.

**Art. 38.** São circunstâncias agravantes:

**I** - ter o infrator deixado de cumprir exigência relativa ao disposto nesta Lei;



**II** - ser reincidente, nos termos desta Lei.

**Art. 39.** Nas hipóteses constantes desta Lei, sendo o infrator reincidente, a multa prevista será dobrada.

**Art. 40.** Considera-se reincidência a prática pelo infrator de quaisquer das infrações previstas nesta Lei, no interstício de 1 (um) ano, contado da lavratura do auto ou do trânsito em julgado da decisão administrativa que confirmou a infração anterior.

**Art. 41.** A aplicação de qualquer pena não isenta o infrator do dever de dar destinação adequada aos materiais/objetos que representem risco de proliferação de vetores.

**§ 1º** A pena de apreensão só será aplicada naquelas circunstâncias em que fique evidenciado risco iminente à saúde pública, sendo apreendidos quaisquer materiais servíveis como materiais recicláveis, plásticos, ferros-velhos, metais e quaisquer outros objetos passíveis de acumular água que estejam sem cobertura adequada no local e também materiais e objetos considerados inservíveis que estejam nas mesmas condições.

**§ 2º** A retirada dos materiais/objetos referidos no parágrafo anterior será efetuada pelo serviço de limpeza pública do município, que adotará o seguinte procedimento:

- I** - sendo os materiais apreendidos servíveis, os encaminhará às cooperativas ou associações que exerçam atividades de reciclagem;
- II** - quando inservíveis, promoverá a inutilização e/ou destruição dos bens.

## **CAPÍTULO V**

### **DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

**Art. 42.** As infrações ao disposto nesta Lei serão apuradas em processo administrativo iniciado com a lavratura do Auto de Infração, devidamente acompanhado da documentação respectiva (fotografias, depoimentos, declarações, etc.), e serão punidas com a aplicação única ou cumulativa das penas nela previstas, observados o rito e os prazos estabelecidos nas normas procedimentais do órgão atuante.

**Parágrafo único.** Nos casos de infração a mais de um dispositivo legal, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações.

#### **Seção I**

##### **Termo de Notificação**

**Art. 43.** Verificada a inobservância das disposições desta Lei, que não implique em risco iminente à saúde pública (existência de foco ou criadouro), poderá, a critério da autoridade sanitária, ser lavrado Termo de Notificação, determinando a correção das irregularidades, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias; findo este prazo, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, seguir-se-á a lavratura do Auto de Infração. Parágrafo único. O prazo fixado no Termo de Notificação poderá ser prorrogado uma única vez por igual período, mediante pedido fundamentado ao superior imediato do agente que lavrou o Termo, no mínimo, 3 (três) dias antes de seu vencimento.

**Art. 44.** O Termo de Notificação será lavrado, devidamente numerado, que conterà:

- I** - o nome da pessoa física ou denominação da entidade intimada ou razão social, especificação de seu ramo de atividade e o endereço completo;
- II** - a disposição legal ou regulamento em que fundamenta a intimação;
- III** - a medida sanitária exigida, ou, no caso de obras, a indicação dos serviços a serem realizados;
- IV** - o prazo para sua execução;
- V** - carimbo com o nome, matrícula e cargo, legíveis, do agente público que expediu a intimação e sua assinatura;
- VI** - a assinatura do intimado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

**Parágrafo único.** Considera-se preposto, para os efeitos desta Lei, a pessoa que esteja no local guardando, cuidando e/ou executando qualquer atividade inerente às suas finalidades.

## **Seção II**

### **Auto de Infração**

**Art. 45.** O Auto de Infração será lavrado em 3 (três) vias, devidamente numeradas, que conterà:

- I** - o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada ou razão social, especificação de seu ramo de atividade e endereço completo;
- II** - o ato ou fato constitutivo da infração, o local e a data respectiva;
- III** - a disposição legal ou regulamentar transgredida e o dispositivo legal ou regulamentar que culmina a penalidade a que fica sujeito o infrator, conforme disposto nesta Lei;
- IV** - o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de defesa;
- V** - carimbo com o nome, matrícula e cargo legíveis do Agente Saúde que expediu o Auto e sua assinatura;

**VI** - a assinatura do atuado na notificação ou no aviso de recebimento ou, na sua ausência, do seu representante legal ou preposto, em caso de recusa, a consignação desta circunstância pela autoridade competente e a assinatura de testemunha, quando possível.

**§ 1º** Na impossibilidade de não localização do atuado, por meio de carta registrada com aviso de recebimento ou por edital publicado na imprensa oficial, considerar-se-á efetivada a notificação, 10 (dez) dias após a publicação.

**§ 2º** Sempre que a ciência do interessado se fizer por meio de publicação na imprensa, serão certificadas no processo a página, a data e a denominação do jornal.

**Art. 46.** Quando o atuado for analfabeto ou fisicamente incapaz, poderá o Auto de Infração ser assinado “a rogo” na presença de duas testemunhas ou na falta destas, deverá ser feita ressalva pela autoridade competente.

### **Seção III**

#### **Da Impugnação ao Auto de Infração e do Julgamento**

**Art. 47.** O infrator poderá oferecer defesa escrita ao Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua ciência pessoal ou via carta registrada ou por edital.

**§ 1º** A impugnação deverá ser dirigida à Assessoria Municipal de Saúde, em duas vias, devidamente assinadas e acompanhadas de cópia de documentos que identifiquem a pessoa física ou jurídica atuada ou intimada, sob pena de não recebimento e decretação da revelia após vencimento do prazo.

**§ 2º** O recebimento da defesa produzirá efeito suspensivo até a apreciação do recurso.

**Art. 48.** A impugnação do Auto de Infração será julgada pela autoridade responsável pelo órgão, em primeira instância, sendo o infrator intimado de todos os atos praticados no processo administrativo, pessoalmente ou através de carta registrada, ou através de publicação, salvo quando revel.

**Art. 49.** Decorrido o prazo de impugnação, sem que o infrator apresente a defesa, será ele considerado revel, proferindo a autoridade de primeira instância julgamento de imediato.

**Parágrafo único.** Da decisão proferida em processo julgado à revelia em primeira instância, caberá recurso para exame exclusivamente de matéria

relativa ao direito, sendo defeso a apreciação de fatos preexistentes ao julgamento de primeira instância.

**Art. 50.** Indeferida a impugnação, o infrator poderá recorrer, em segunda instância, ao Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da decisão.

**Art. 51.** Ao órgão competente e demais autoridades que intervirem no processo compete preparar documentos e fornecer os demais subsídios necessários à sua instrução, bem como a eventuais inquéritos e procedimentos por crimes contra a saúde pública e ações de competência de outros órgãos Federais, Estaduais e Municipais, bem como ao Ministério Público Federal ou Estadual conforme o caso.

**Art. 52.** Na elucidação das infrações contra a saúde pública descrita nesta Lei, fica a autoridade que vier a decidir as defesas nela previstas, autorizada a solicitar documentos, laudos e informações sobre pessoas físicas, jurídicas e quaisquer outras envolvidas ou suspeitas de envolvimento na infração apontada.

#### **Seção IV**

##### **Do Auto de Interdição**

**Art. 53.** A pena de interdição prevista no artigo 35, inciso III e V desta Lei, será aplicada, a critério dos órgãos fiscalizadores, aos locais que mantiverem a situação de risco iminente à saúde pública, mediante a emissão de documento próprio a ser criado pelo referido.

**Parágrafo único.** O local só poderá sofrer interdição após o décimo quinto dia decorrido da lavratura do Auto de Infração e havendo a situação de risco iminente à saúde pública, tal como descrita no artigo 36, inciso III, desta Lei.

#### **CAPÍTULO VI**

##### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 54.** Os prazos mencionados na presente Lei são contínuos, excluídos na sua contagem, o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

**Parágrafo único.** Os prazos só se iniciam ou se ultimam em dia útil.

**Art. 55.** Nos casos de oposição ou dificuldade à diligência, o agente responsável pela mesma intimará o proprietário, locatário, responsável, administrador ou seus procuradores, no sentido de que a facilitem imediatamente ou dentro de 24 (vinte e quatro) horas, conforme a urgência.

**Parágrafo único.** Persistindo a obstacularização, por quem quer que seja, poderá ser suprimida a autorização de entrada pela intervenção judicial ou policial para execução das medidas cabíveis e/ou ordenadas, sem prejuízo das penalidades previstas.

**Art. 56.** É facultada a cobrança das multas e dos gastos decorrentes de abertura, fechamento e limpeza de imóveis desocupados ou abandonados realizados, às expensas do município, para combate de criadouros e focos vetores de zoonoses, juntamente com o documento de arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano.

**Art. 57.** As disposições contidas nesta Lei se aplicam a todas as doenças que tenham como vetores de zoonoses.

**Art. 58.** As sanções previstas nesta Lei incidirão sobre o cadastro imobiliário mantido junto ao município.

**Art. 59.** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 60.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 16 DE FEVEREIRO DE 2.018.**

**RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA**  
**Presidente**

Publ.e Reg. em livro próprio nesta data \_\_\_\_\_

**JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA**  
**Diretor de Secretaria**

# **= AUTÓGRAFO Nº 599/2.018 =**

(Projeto de Lei nº. 539/2018 do Poder Executivo)

“Dispõe sobre: altera disposições da Lei nº428/2011 de 23 de Novembro de 2011 e dá outras providências”.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:**

**Art. 1.º** - A Lei 428/2011 de 23 de Novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 1.º - (...)**

**§ 5.º** - O depositante que não obedecer aos preceitos mencionados nos parágrafos anteriores, será notificado a regularizar a situação no prazo de 15 (Quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicado a multa de 20 (Vinte) UFM's

**Art. 2.º** - A colocação de lixos em horários inadequados ou em embalagens impróprias ou colocando em risco o coletor, é considerada ato lesivo à limpeza pública, configurando infração à presente lei, penalizado com multa fixada em 05 (Cinco) UFM's por dia de infração.

**Art. 9.º - (...)**

**Parágrafo Único** - O munícipe que não obedecer ao preceito mencionado neste artigo será notificado pela Vigilância Sanitária ou pelos Serviços Urbanos, e em caso de reincidência a pagar a multa equivalente a 20 (Vinte) UFM's.

**Art. 10 – (...)**

**Parágrafo Único** - O munícipe que não obedecer ao preceito mencionado neste artigo, será notificado pela Vigilância Sanitária ou pelos Serviços Urbanos, e em caso de reincidência a pagar a multa equivalente a 20 (Vinte) UFM's.

**Art. 11 – (...)**

**V** – O não cumprimento das proibições acima, ensejará em notificação expedida pela Vigilância Sanitária ou pelos Serviços Urbanos, e em caso de reincidência a pagar a multa equivalente a 40 (Quarenta) UFM's.

**Art. 13 – (...)**

§ 1.º - O proprietário do imóvel que descumprir o preceito acima, será multado inicialmente ao valor correspondente a 40 (Quarenta) UFM's, notificado por escrito pela Vigilância Sanitária ou pelos Serviços Urbanos, sob as penalidades no caso de reincidência.

§ 2.º - O infrator reincidente será condenado a pagar multa de 100%, aquela estipulada no parágrafo anterior, acrescida de 05 (Cinco) UFM's por dia, até que a situação seja regularizada.

**Art. 18** - As oficinas e os postos de serviço, não poderão utilizar-se das calçadas, como local de prestação de seus serviços, nem poderão nelas depositar entulhos, peças ou sucatas em geral, sob pena de ser-lhe inicialmente aplicada multa de 100 (Cem) UFM's.

§ 2º - Grandes geradores de lixo deverão enquadrar-se na coleta especial, na qual pagarão uma taxa à Prefeitura, fixada em 160 (Cento e Sessenta) UFM's, por cada 100 quilos, e devem manter container ou local especial para facilitar a coleta.

**Art. 21** - Aquele que colocar qualquer resto de material que possa colocar em risco a saúde de outrem, será multado em 160 (Cento e Sessenta) UFM's e quando tratar-se de estabelecimento, poderá ter seu alvará de funcionamento cassado.

**Art. 22** - Aos que disporem do serviço especial de coleta de lixo hospitalar, se fornecido pelo município, será cobrada a taxa já especificada em lei, ou seja, 160 (Cento e Sessenta) UFM's e, em não sendo oferecido tal serviço pelo município, o gerador de lixo hospitalar, seja público ou privado, deverá direcionar seu recolhimento a empresas especializadas.

**Art. 25 – (...)**

**Parágrafo Único** - O não cumprimento das proibições acima, será notificado pelos Serviços Urbanos e em caso de reincidência, a pagar a multa equivalente a 40(Quarenta) UFM's.

**Art. 36 – (...)**

**Parágrafo único** – As infrações às presentes disposições legais, submete o infrator à multa de 100 UFM`s, além, se for o caso, de reparação dos danos materiais e morais pelo infrator.

**Art. 46 – (...)**

**§ 2º** - Aos que infringirem a presente disposição, serão notificados pela fiscalização da Prefeitura a corrigirem a situação, em 24 horas, sob pena de multa de 80 (Oitenta) UFM's.

**Art. 74** – (...)

**§ 1.º** - Em caso de infringência deste artigo, a Prefeitura notificará o responsável pelo terreno a efetuar a limpeza do mesmo no prazo máximo de 10 (Dez) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe aplicada a multa de 40 (Quarenta) UFM's, a ser-lhe cobrada, e na inadimplência, via execução fiscal.

**Art. 77** – (...)

**§ 1.º**- O município poderá executar as obras ou serviços a que está obrigado o proprietário ou outro responsável se esse, no prazo de 90 (noventa) dias contados da notificação, não os tiver realizado, cobrando-se, além da multa estipulada no valor de 80 (Oitenta) UFM's, o custo correspondente, amigável ou judicialmente.

**Art. 79** – (...)

**V** - no prazo de 10 (Dez) dias úteis para efeito de autuação e imposição de multas, se for o caso, para a retirada de entulhos e/ou equipamentos e materiais de construções fora do canteiro de obras;

**Art. 87** – (...)

**§ 2º.** O não atendimento da notificação a que se refere o presente artigo implicará na aplicação de multa por irregularidade constatada, em valor fixado com base na UFM (Unidade Fiscal do Município) vigente à data da respectiva autuação, respeitados os seguintes parâmetros:

- a)** fechamento de muro inexistente ou irregular: 08 (Oito) UFM's para cada 01 (um) metro ou fração de testada do imóvel;
- b)** passeio inexistente ou irregular: 08 (Oito) UFM's para cada 01 (um) metro ou fração de testada do imóvel;
- c)** passeio em mau estado de conservação: 08 (Oito) UFM's por metro linear de passeio danificado;
- d)** mobiliário urbano no passeio bloqueando, obstruindo ou dificultando o acesso de veículo, o trânsito de pedestres ou a visibilidade dos motoristas: 40 (Quarenta) UFM's;
- e)** falta de limpeza: 100 (Cem) UFM's por terreno;
- f)** limpeza inadequada de terreno (queimada): 100 (Cem) UFM's por terreno;
- g)** fechamento e/ou passeio danificado por concessionárias ou entidades equivalentes: 10 (Dez) UFM's por metro linear ou passeio danificado;
- h)** não remoção de entulhos e/ou equipamentos e materiais de construção fora do canteiro de obras: 08 (Oito) UFM's para cada 12 (doze) horas.



**§ 3º. (...)**

I - para resíduos inertes (entulhos):

- a) volumes menores que 1m<sup>3</sup>: 40 (Quarenta) UFM's;
- b) volumes entre 1 e 5 m<sup>3</sup>: 50 (Cinquenta) UFM's;
- c) volumes entre 5 e 10 m<sup>3</sup>: 70 (Setenta) UFM's;
- d) volumes maiores que 10 m<sup>3</sup>: 80 (Oitenta) UFM's.

II - para resíduos não inertes:

- a) volumes menores que 1m<sup>3</sup>: 40 (Quarenta) UFM's;
- b) volumes entre 1 e 5 m<sup>3</sup>: 50 (Cinquenta) UFM's;
- c) volumes entre 5 e 10 m<sup>3</sup>: 70 (Setenta) UFM's;
- d) volumes maiores que 10 m<sup>3</sup>: 80 (Oitenta) UFM's."

**Art. 2.º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 16 DE FEVEREIRO DE 2.018.**

**RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA**  
Presidente

Publ.e Reg. em livro próprio nesta data \_\_\_\_\_

**JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA**  
Diretor de Secretaria

## **= AUTÓGRAFO Nº 600/2.018 =**

(Projeto de Lei nº. 540/2018 do Poder Executivo)

“Dispõe sobre a criação da brigada de incêndio voluntária do município de Anhumas, e dá outras providências”.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:**

**Art. 1º** Fica criada a Brigada de Incêndio voluntária do Município de Anhumas para atuar, complementar e subsidiariamente, nas atividades típicas de prevenção e combate a incêndio e medidas correlatas, inclusive no apoio às ações de defesa civil.

**§ 1º** Para exercício de suas atividades, a brigada municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com unidades ou frações do Corpo de Bombeiros, de outros órgãos da União e do Estado ou de congêneres de Municípios vizinhos.

**§ 2º** Nos casos de atuação subsidiária, tendo integrantes seus como primeiros agentes a atuarem diante de evento crítico, a brigada transferirá o caso para autoridade ou agente do órgão competente que se apresente, seja de bombeiros ou de defesa civil, prestando-lhe todas as informações e o apoio necessário, e mantendo registro circunstanciado a respeito.

**Art. 2º** Para efeito desta Lei são adotadas as definições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como as estipuladas por organismos internacionais e nacionais de defesa civil e combate a incêndios e regularmente seguidas pelos órgãos congêneres e, em especial as seguintes:

**I** – brigada de incêndio: grupo constituído no âmbito do Município e integrado por voluntários, para a execução, complementar e subsidiária, das atividades de prevenção e combate a incêndios e medidas correlatas, inclusive de apoio às ações de defesa civil;

**II** – defesa civil: conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;

**III** – medidas correlatas: as de busca, resgate, salvamento, primeiros socorros e encaminhamento para atendimento médico de urgência.

**Art. 3º** A brigada de incêndio poderá atuar em Municípios limítrofes, mediante convênio ou consórcio.

**Art. 4º** Os voluntários poderão ser servidores ou funcionários, mesmo terceirizados, de um ou mais órgãos, entidades ou empresas, públicos ou privadas.

**Art. 5º** No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, qualquer contingente de brigada de voluntários municipal e o Corpo de Bombeiros Militar ou órgão federal ou estadual de defesa civil, a coordenação e a direção das ações caberão à corporação federal ou estadual, conforme o caso.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses de atuação conjunta a brigada de voluntários municipal manterá a chefia de suas frações.

**Art. 6º** O exercício da atividade de brigadista voluntário municipal requer curso de formação e de reciclagem periódica, conforme dispuserem as normas suplementares estaduais e municipais, cujas instruções serão ministradas por Corpo de Bombeiros Militar, ou por empresa ou entidade que possua homologação junto a esse órgão.

**Art. 7º** O horário cumprido como brigadista voluntário municipal será computado para todos os efeitos como carga horária, se exercido:

I – em situação real, na área do Município ou de outro Município conveniado ou consorciado;

II – nas dependências de órgão público, entidade ou empresa, ainda que a título de formação, reciclagem ou treinamento;

III – em outro local durante o horário de trabalho, mediante liberação do empregador.

**Art. 8º** A atividade de brigadista voluntário municipal não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim e é considerada serviço público relevante, estabelecendo presunção de idoneidade moral, bem como preferência, em igualdade de condições, nas licitações e concursos públicos.

**Art. 9º** A brigada municipal poderá receber, para aplicação exclusiva na execução de suas atividades, além de recursos oriundos de dotações orçamentárias, também doações, legados, subsídios e subvenções públicas de qualquer esfera governamental, ou de entidades e empresas de natureza privada ou, ainda, de governo, empresa ou entidade estrangeira, ficando esses recursos sujeitos à fiscalização prevista na legislação específica.

**Art. 10.** É assegurado ao brigadista voluntário municipal:

I – equipamentos de proteção e uniforme especial a expensas do Município; e

II – reciclagem periódica.

**Parágrafo único.** Pode ser estipulado, em favor dos brigadistas voluntários, seguro de vida em grupo, por iniciativa de terceiros.

**Art. 11.** Cabe ao Corpo de Bombeiros fixar os currículos para os cursos de formação e reciclagem e aprovar os uniformes dos brigadistas voluntários, sendo vedada qualquer semelhança com os fardamentos militares.

**Art. 12.** O Município poderá celebrar convênios com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de São Paulo, sem prejuízo de suas autonomias, para assistência técnica aos brigadistas voluntários.

**Art. 13.** Os casos omissos e contenciosos acerca da aplicação desta lei serão resolvidos pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC).

**Art. 14.** O coordenador da Brigada de Incêndio Municipal e os demais brigadistas voluntários serão designados por meio de Portaria Municipal, a ser expedida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 15.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 16 DE FEVEREIRO DE 2018.**

**RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA**  
Presidente

Publ.e Reg. em livro próprio nesta data \_\_\_\_\_

**JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA**  
Diretor de Secretaria

## **= A U T Ó G R A F O N º 601/2.018 =**

(Projeto de Lei Complementar nº. 541/2018 do Poder Executivo)

“Dispõe sobre: altera o art. 1º, da Lei Complementar nº 489/2013, de 27 de novembro de 2013 e dá outras providências”.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:**

**Art. 1º** O art. 1º, da Lei Complementar nº 489/2013, de 27 de novembro de 2013, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 1º. O Fica criada a UFM (Unidade Fiscal do Município de Anhumas), com o valor de R\$ 2,4500 (dois reais, quatro mil e quinhentos centésimos de centavos), a partir de 01 de janeiro de 2.014, que será atualizada anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA – IBGE)”.*

**Art. 2º.** As despesas decorrentes com a execução desta lei serão ocorridas por verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 3º .** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 16 DE FEVEREIRO DE 2.018.**

**RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA**  
Presidente

Publ.e Reg. em livro próprio nesta data \_\_\_\_\_

**JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA**  
Diretor de Secretaria

## **= AUTÓGRAFO Nº 602/2.018 =**

(Projeto de Lei nº. 542/2018 do Poder Executivo)

“Dispõe sobre proibição de criação, permanência e tráfego de animais no perímetro urbano do município e dá outras providências

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:**

**Art. 1º** - É proibida a criação, para qualquer fim, na zona urbana do município, de bovinos, suínos, equídeos, caprinos, ovinos, bubalinos, galináceos e animais silvestres, que de qualquer forma possam causar incômodo e perturbação à vizinhança ou colocar em risco a integridade das pessoas.

**Parágrafo único** – A criação de animais domésticos, como cachorros, gatos e coelhos, é permitida, desde que o proprietário mantenha estrutura e espaço próprios para tal, com abrigos que os protejam do sol e da chuva, além do que a higiene do local deve ser mantida diuturnamente, sob o risco das penalidades previstas nesta lei e demais legislação deste Município.

**Art. 2º** - É proibida a permanência de animais soltos nas vias públicas, ou locais de livre acesso ao público.

**Art. 3º** - Os animais, com dono ou sem dono, poderão ser apreendidos e encaminhados a entidades, associações e outros órgãos próprios, existentes no Município ou de fora, que abrigam estes animais, com os quais o Município poderá firmar convênio.

**§ 1º** - Poderá ser apreendido todo e qualquer animal:

- a) Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;
- b) Suspeito de raiva ou outra zoonose;
- c) Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- d) Mantido em condições inadequadas de vida e alojamento;
- e) Cujas criação ou uso sejam vedadas pela presente lei.

**§ 2º** - A forma de apreensão será estabelecida em regulamento próprio.

**Art. 4º** - O animal apreendido, em virtude do disposto nesta lei, para eventual resgate ou retirada, deverá seu proprietário sujeitar-se às normas, encargos e taxas estabelecidos pelo órgão ou entidade abrigante.

**Parágrafo Único** – O proprietário do animal poderá ser imediatamente notificado, antes de qualquer apreensão, desde que atenda a imediatamente as providências e exigências da impostas pela fiscalização.

**Art.5º** - Os animais, eventualmente apreendidos, poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Sanitário responsável:

- a) Resgate;
- b) Leilão em hasta pública;
- c) Doação;
- d) Sacrifício.

**Parágrafo único** - A doação de animais poderá ser deferida em favor de entidade assistencial ou filantrópica, e também a outros interessados.

**Art. 6º** - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada, sob pena de ser aplicada ao autor, as penalidades desta lei, além de outras previstas nas demais legislações.

**Art. 7º** - A Prefeitura não responde por indenização nos casos de:

- a) Dano ou óbito do animal apreendido;
- b) Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal no ato da apreensão.

**Art.8º** - É expressamente proibido a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar qualquer ato de crueldade contra os mesmos.

**Art. 9º**- Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver.

**Art. 10** - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação dos roedores ou outros animais sinantrópicos, decorrentes destas criações.

**Parágrafo único** – Os proprietários de animais domésticos que, nos seus passeios com eles, no perímetro urbano, em vias publicas, parques, jardins, deverão portar sacolas plásticas ou jornais para recolher, eventualmente, seus dejetos, realizando o descarte em local adequado.

**Art. 11** - A inobservância das disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I- Criação de animais vedados por esta lei, multa de 30 UFMs por animal;
- II- Apreensão e remoção do animal pela fiscalização municipal, multa de 40 UFMs;
- III- Incomodo, perturbação, falta de higiene e alojamento inadequado, multa de 50 UFMs;
- IV- Animais soltos em vias publicas, multa de 20 UFMs;
- V- Maus tratos e abandono, multa de 60 UFMs.

§ 1º- As multas previstas nos incisos acima, serão em dobro em caso de reincidência.

§ 2- Além da aplicação das penalidades previstas nesta lei, todos os casos de infração poderão ser encaminhados ao Ministério Público, para a tomada das providências de sua competência.

**Art. 12** - Os animais utilizados nos serviços de carroças poderão ser mantidos no perímetro urbano do município, nas seguintes condições:

- I- Cada proprietário de carroça poderá manter no perímetro urbano, para uso exclusivo em seu trabalho, no máximo 02 (dois) animais;
- II- Os animais referidos no *caput* deverão ser cadastrados junto ao Órgão Sanitário do município, sob pena de apreensão na forma desta lei;
- III- Quando não utilizados nos serviços, os animais de que trata este artigo deverão ser mantidos em locais com condições de higiene e limpeza, de forma que não causem incômodo ou coloquem em risco a integridade das pessoas.

**Art. 14** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 14 DE MARÇO DE 2.018.**

**RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA**  
**Presidente**

Publ.e Reg. em livro próprio nesta data \_\_\_\_\_

**JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA**  
**Diretor de Secretaria**



## = AUTÓGRAFO Nº 603/2.018 =

(Projeto de Lei Complementar nº. 543/2018 do Poder Executivo)

“Dispõe sobre: Oficializa bairros e ruas existentes no perímetro urbano do Município de Anhumas, constantes do mapa atualizado e dá outras providências”.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:**

**Art. 1º-**Ficam oficializadas as denominações dos bairros existentes no Perímetro Urbano do Município, com suas quadras e ruas, conforme identificadas e discriminadas abaixo:

**I** – Oficializa com a denominação de “**Centro**”, as quadras: 17, 18, 19, 20, 21, 21, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 33, 34, 35, 36, 36-A, 37, 38, 41, 42, 43, 43-A, 44, 49, 50, 51, 52, 57, 58, 59 e 60 (todas da Planta Geral da Cidade) e Matrículas nº 53.018, nº 53.019, nº 53.020, nº 53.021, nº 53.022, nº 53.023, nº 53.024 e nº 53.025 todas do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Prudente – SP, compreendido entre as seguintes Ruas: Ângelo Sereghetti, Jácomo Zocante, Vicente Ferrari e Fernando Cacheffo.

**II** – Oficializa com a denominação de “**Jardim Paulista**”, as quadras: 1, 2, 3, 3-A, 4, 9, 10, 11, 12 (todas da Planta Geral da Cidade), terrenos do desmembramento da Família Matsumoto e as quadras 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, A, B, C e D (estas do Loteamento Denominado Jardim Paulista), compreendido entre as seguintes Ruas: Padre João Kivillus e Ângelo Sereghetti.

**III** – Oficializa com a denominação de “**Jardim IV Centenário**”, as quadras: 5, 7, 8, 13, 15, 16, 23, 23-A, 24, 31 e 32 (todas da Planta Geral da Cidade) e as quadras A, B, C, D, E e F (estas do Conjunto Habitacional IV Centenário), compreendido entre as seguintes Ruas: Padre João Kivillus, Ângelo Sereghetti, Jácomo Zocante, Padre Sarrion e Waldemar Eleutério.

**IV** – Oficializa com a denominação de “**Jardim Esplanada**”, as quadras: 39-A, 39-B, 39-C, 39-D, 40, 45, 46, 47-A, 47-B, 48-A, 48-B, 53, 54, 55, 56-A, 56-B, 61, 62, 63, 64-A e 64-B, compreendido entre as seguintes Ruas: Padre Sarrion, Jácomo Zocante, Vicente Ferrari e Fernando Cacheffo.

**V** – Oficializa com a denominação de “**Residencial João Menossi I**”, as quadras: A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K e L, compreendido entre as seguintes

Ruas: Waldemar Eleutério, José Mirandola, Miguel Costa e área pertencente a Vicente Francisco da Silva.

**VI** – Oficializa com a denominação de “**Residencial Jorge Sereghetti**”, as quadras: A, B, C, D, E, F e G, compreendido entre a Rua Marciano Lopes Martins, Estrada Municipal Maria Ruiz Martins e propriedade da Incorporadora Menossi Anhumas II.

**VII** – Oficializa com a denominação de “**Pólo Industrial I**”, a área isolada constante da Matrícula nº 47.377 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Prudente - SP.

**VIII** – Oficializa com a denominação de “**Pólo Industrial II**”, a área constante da Matrícula nº 58.470 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Prudente - SP.

**IX** – Oficializa com a denominação de “**Noite Negra**”, a área isolada objeto do Desmembramento nº 03/2014, pertencente a Marcelo Peloso.

**Art. 2º** - As despesas correntes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 14 DE MARÇO DE 2.018.**

**RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA**  
**Presidente**

Publ.e Reg. em livro próprio nesta data \_\_\_\_\_

**JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA**  
**Diretor de Secretaria**

## **= AUTÓGRAFO Nº 604/2.018 =**

(Projeto de Lei Complementar nº. 544/2018 do Poder Executivo)

“Dispõe sobre a atualização do perímetro urbano do município de Anhumas, revogando a Lei Municipal nº 578/2017 e todas as demais Leis que tratam de incorporação de áreas e dá outras providências”.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:**

**Art. 1º.** O perímetro urbano do Município de Anhumas compreende as seguintes áreas e perímetros, conforme os memoriais descritivos, a seguir:

### **MEMORIAIS DESCRITIVOS**

**“PERÍMETRO URBANO DA CIDADE DE ANHUMAS-SP** - Um terreno urbano, de forma irregular, com os seguintes limites e confrontações: Partindo do ponto 01, coordenadas  $x = 460788,62$ , e  $y = 7534461,03$  situado na divisa com a Estrada Municipal de acesso, Anhumas/Regente Feijó, daí segue no Azimute  $152^{\circ}22'22''$ , e distância de 212,51 metros, confrontando com Manoel das Graças Carmo, até encontrar o ponto 02, daí deflete no Azimute  $245^{\circ}22'04''$ , e distância de 193,42 metros, confrontando com Mário Matsumoto e outros, até encontrar o ponto 03, daí deflete no Azimute de  $229^{\circ}09'07''$ , e distância de 78,19 metros, confrontando com Mário Matsumoto e outros, e Cícero Candido da Silva, até encontrar o ponto 04, daí deflete no Azimute de  $212^{\circ}56'11''$  e distância de 286,70 metros, confrontando com Rogério César Manfrin, até encontrar o ponto 05, daí deflete no Azimute  $245^{\circ}41'50''$  e distância de 133,70 metros, confrontando com a propriedade de Rogério César Manfrin, até encontrar o ponto 06, daí deflete no Azimute  $240^{\circ}11'01''$  e distância de 9,83 metros, confrontando com a Estrada Municipal, até encontrar o ponto 07, daí deflete no Azimute  $153^{\circ}39'41''$  e distância de 458,66 metros, confrontando com a Estrada Municipal, até encontrar o ponto 07A, daí deflete no Azimute  $256^{\circ}04'56''$  e distância de 169,70 metros, confrontando com o Córrego Açú, até encontrar o ponto 07 B, daí deflete no Azimute  $267^{\circ}07'40''$  e distância de 126,82 metros, confrontando com o Córrego Açú, até encontrar o ponto 08, daí deflete no Azimute  $282^{\circ}57'41''$  e distância de 70,70 metros, confrontando com o Córrego Açú, até encontrar o ponto 09, daí deflete no Azimute  $266^{\circ}40'03''$  e distância de 65,28 metros, confrontando com o Córrego Açú, até encontrar o ponto 10, daí deflete no Azimute  $226^{\circ}22'55''$  e distância de 137,38 metros, confrontando com o Córrego açú até encontrar o ponto 11, daí deflete no

Azimute 260°49'21" e distância de 154,19 metros, confrontando com o Córrego Açu, até encontrar o ponto 12, daí deflete no Azimute 273°57'33" e distância de 65,60 metros, confrontando com o Córrego Açu até encontrar o ponto 13, daí deflete no Azimute 250°33'24" e distância de 72,61 metros, confrontando com o Córrego Açu até encontrar o ponto 14, daí deflete no Azimute 222°26'27" e distância de 88,08 metros, confrontando com o Córrego Açu, até encontrar o ponto 15, daí deflete no Azimute 203°24'44" e distância de 58,56 metros, confrontando com o Córrego Açu até encontrar o ponto 16, daí deflete no Azimute 227°36'14" e distância de 288,33 metros, confrontando com o Córrego Açu até encontrar o ponto 17, daí deflete no Azimute 301°53'46" e distância de 292,81 metros, confrontando com o Córrego Açu até encontrar o ponto 18, daí segue no Azimute 232°11'31" e distância de 508,08 metros, confrontando com o Córrego Açu até encontrar o ponto 19, daí deflete no Azimute 343°09'48" e distância de 91,46 metros, confrontando com Regina Tavares Munhoz, até encontrar o ponto 20, daí deflete no Azimute 002°10'24" e distância de 214,92 metros, confrontando com Regina Tavares Munhoz, até encontrar o ponto 21, daí deflete no Azimute 334°15'19" e distância de 358,94 metros, confrontando com Regina Tavares Munhoz, até encontrar o ponto 22, daí deflete no Azimute 334°15'19" e distância de 348,86 metros, confrontando com Regina Tavares Munhoz, até encontrar o ponto 23, daí deflete no Azimute 069°25'53" e distância de 509,71 metros, confrontando com Otaka Outi Watanabe, até encontrar o ponto 24, daí deflete no Azimute 336°24'36" e distância de 546,57 metros, confrontando com Otaka Outi Watanabe, Ivan Dundi e outros, e Leandro Domingos Sereghetti, até encontrar o ponto 25, daí deflete no Azimute 109°51'38" e distancia de 95,53 metros, confrontando com a Estrada Municipal Maria Ruiz Martins, até encontrar o ponto 26, daí deflete no Azimute 115°29'33" e distância de 538,25 metros, confrontando com a Estrada Municipal Maria Ruiz Martins, até encontrar o ponto 27, daí deflete no Azimute 063°10'09" e distância de 107,43 metros, confrontando com Antônio Claudinei Sereghetti, até encontrar o ponto 28, daí deflete no Azimute 340°20'37" e distância de 132,90 metros, confrontando com Antônio Claudinei Sereghetti, até encontrar o ponto 29, daí deflete no Azimute 334°54'22" e distância de 139,24 metros, confrontando com Antônio Claudinei Sereghetti, até encontrar o ponto 30, daí deflete no Azimute 059°47'14" e distancia de 152,53 metros, confrontando com José Mirandola, até encontrar o ponto 31, daí deflete no Azimute 069°14'11", e distancia de 147,99 metros, confrontando com José Mirandola, até encontrar o ponto 32, daí deflete no Azimute 334°33'36" e distancia de 60,66 metros, confrontando com José Mirandola, até encontrar o ponto 33, daí deflete no Azimute 065°11'55" e distancia de 400,02 metros, confrontando com José Mirandola, até encontrar o ponto 34, daí deflete no Azimute 336°30'18" e distancia de 261,54 metros, confrontando com José Mirandola, até encontrar o ponto 35, daí deflete no Azimute 329°39'13" e distancia de 266,93 metros, confrontando com José Mirandola, até encontrar o ponto 36, daí deflete no Azimute 078°12'33" e distancia de 324,06 metros, confrontando com Adailton César Menossi, até encontrar o ponto 37, daí deflete no Azimute 159°26'07" e distancia de 171,94 metros, confrontando com Adailton César Menossi, até

encontrar o ponto 37A, daí deflete no Azimute  $70^{\circ}00'10''$  e distancia de 312,29 metros, confrontando com Adailton César Menossi, até encontrar o ponto 37B, daí deflete no Azimute  $131^{\circ}40'25''$  e distancia de 53,46 metros, confrontando com o Espólio de Closadir Aparecido Fusaro, até encontrar o ponto 37C, daí deflete no Azimute de  $236^{\circ}50'28''$  e distancia de 114,59 metros, confrontando com Adailton César Menossi, até encontrar o ponto 37D, daí deflete no Azimute  $160^{\circ}33'52''$  e distancia 33,78 metros, confrontando com Adailton César Menossi, até encontrar o ponto 40, daí deflete no Azimute  $136^{\circ}47'18''$  e distancia 281,10 metros, confrontando com Adailton César Menossi, até encontrar o ponto 41, daí deflete no Azimute  $145^{\circ}15'30''$  e distancia de 284,76 metros, confrontando com Ayrton José Palmiro, até encontrar o ponto 42, daí deflete no Azimute  $052^{\circ}55'39''$  e distancia de 305,28 metros, confrontando com Ayrton José Palmiro, até encontrar o ponto 43, daí deflete no Azimute  $145^{\circ}33'11''$  e distancia de 336,01 metros, confrontando com Ayrton José Palmiro, até encontrar o ponto 44, daí deflete no Azimute  $243^{\circ}51'21''$  e distancia de 342,57 metros, confrontando com Manoel das Graças Carmo, até encontrar o ponto 01, início do roteiro, perfazendo uma área de 3.044.245,90 metros quadrados, ou 304,42459 hectares.

**PERÍMETRO URBANO ZONA ISOLADA DA CIDADE DE ANHUMAS-SP (POLO INDUSTRIAL I)**

- Um Imóvel urbano, destacado de uma área maior, situado na Fazenda Anhumas, desta comarca de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, com área de 2,42 hectares, parte da Gleba 10 (Dez), dentro do seguinte roteiro: Inicia no M-10, cravado na divisa da Gleba 09, de Arnaldo Francisco de Souza, com a Estrada Municipal AHM-10, antiga Estrada Boiadeira, daí segue confrontando com a Estrada Municipal AHM-10, com Azimute  $68^{\circ}08'19''$ , e distância de 96,65 metros, até o M-11, daí, segue o Azimute de  $157^{\circ}19'18''$ , e distância de 97,75 metros, confrontando com a Prefeitura Municipal de Anhumas até o M-12, daí segue com Azimute de  $66^{\circ}24'20''$ , e distância de 40,92 metros, confrontando com a Prefeitura Municipal de Anhumas até o M-13, daí segue no Azimute  $152^{\circ}55'27''$  e distância de 115,71 metros até o M-13A, daí segue no Azimute  $152^{\circ}55'27''$  e distância de 7,57 metros até o ponto M-13A1, do M-13 ao M-13A1, confronta com a Gleba 11, daí segue no Azimute  $242^{\circ}55'27''$  e distância de 133,99 metros até o ponto M-10A1, confrontando com a Gleba 10-B, parte da Gleba 10, daí segue no Azimute  $334^{\circ}05'06''$  e distância de 216,91 metros, até M-10, início do roteiro, confrontando com a Gleba 9, perfazendo uma área de 24.200,00 m<sup>2</sup>, ou 2,42 ha., conforme Lei Municipal nº 416/2011.

**PERÍMETRO URBANO ZONA ISOLADA DA CIDADE DE ANHUMAS NO BAIRRO NOITE NEGRA**

– Inicia-se no MARCO INICIAL P04 (UTM: 22k 458132M E, 7542788M S), cravado no vértice da propriedade de matrícula 54.001 (Marcelo Peloso e outra) e Gleba 02, no vértice com área de domínio da estrada Municipal AHM-156, tendo como orientação o NORTE VERDADEIRO (NV), e segue confrontando com a referida estrada à distancia 241,955 m e Azimute  $130^{\circ}07'02''$  até o MARCO P05, daí deflete à direita e segue

confrontando com a propriedade de Regina de Oliveira Maltempi Scatalon à distancia 318,704m e Azimute 130°07'02" até o MARCO P06, daí deflete à direita e segue confrontando com a "Gleba 02" à distância 208,168m e Azimute 260°41'32" até o MARCO P04, Marco inicial da descrição deste perímetro, conforme Lei complementar nº493/2014., conforme Lei Complementar nº493/2014."

**Parágrafo Único** – Integra, como Anexo I desta lei, a Planta do Perímetro Urbano da cidade na escala 1:4000, do memorial descrito no caput, de responsabilidade técnica do Eng. Civil Florival C. da Silva Junior – CREA 0600798222.

**Art. 2º.** As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

**Art. 3º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario, especialmente a Lei Municipal número578/2.017 de 28 de junho de 2017, que dispõe sobre o perímetro urbano do município de Anhumas.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 14 DE MARÇO DE 2.018.**

**RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA**  
**Presidente**

Publ.e Reg. em livro próprio nesta data \_\_\_\_\_

**JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA**  
**Diretor de Secretaria**

# **= AUTÓGRAFO Nº 605/2.018 =**

(Projeto de Lei nº. 545/2018 do Poder Executivo)

“Dispõe sobre alterações do art. 1º, da Lei Municipal nº 0406/2010, de 10/12/2010, autorizando a realização de despesa que especifica”

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:**

**Art. 1º** - Os art. 1º, da Lei 0406/10, de 110/12/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder Subvenção Social Anual, no valor de até R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), ao “Abrigo Lar de Jesus”, CNPJ 51.396.190/0001-49, em parcelas mensais mínimas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).”

**Art. 2º** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 14 DE MARÇO DE 2.018.**

**RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA**  
**Presidente**

Publ.e Reg. em livro próprio nesta data \_\_\_\_\_

**JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA**  
**Diretor de Secretaria**

## **= AUTÓGRAFO Nº 606/2.018 =**

(Projeto de Lei nº. 546/2018 do Poder Executivo)

“Dispõe sobre: Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio com a Associação de Catadores de Recicláveis de Anhumas - ACARDA, visando a Coleta Seletiva e Triagem Materiais Recicláveis e dá outras providências”.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:**

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio *com a Associação de Catadores de Recicláveis de Anhumas - ACARDA*, objetivando a Coleta Seletiva e Triagem Materiais Recicláveis.

**Art. 2º.** Fica aprovada a minuta do Termo de Convênio, constante do Anexo I, que passa a integrar a presente Lei.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias, já consignadas no orçamento corrente, suplementadas se necessário.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 14 DE MARÇO DE 2.018.**

**RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA**  
Presidente

Publ.e Reg. em livro próprio nesta data \_\_\_\_\_

**JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA**  
Diretor de Secretaria



## ANEXO I

### TERMO DE CONVÊNIO

*Convênio que entre si celebram o município de Anhumas e a Associação de Catadores de Recicláveis de Anhumas – ACARDA, visando a Coleta Seletiva e Triagem Materiais Recicláveis.*

**O MUNICÍPIO DE ANHUMAS**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 44.853.331/0001-40, com Paço Municipal situado na Rua Domingos Ferreira de Medeiros, nº 496, nesta cidade de Anhumas, Estado de São Paulo, representada neste ato por seu Prefeito Municipal, Sr. **GENILDO RAMINELI**, brasileiro, casado, servidor público, portador do RG nº 26.385.030-4, e do CPF nº 254.193.028-37, residente e domiciliado nesta cidade de Anhumas, Estado de São Paulo, doravante denominada **CONVENIENTE**, e a **ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE RECICLÁVEIS DE ANHUMAS – ACARDA**, com sede na Rua Vicente José, 1154, Centro, nesta cidade de Anhumas, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF nº 13.051.761/0001-14, neste ato representada pelo Diretor Presidente, o Sr XXXXXXXX, portador do RG nº 00.000.0000-00 e do CPF/MF nº 000.000.000.-00, residente e domiciliado nesta cidade de Anhumas, doravante denominada **CONVENIADA**, devidamente autorizados pela Lei Municipal nº 0000/00, e do Artigo 48, inciso X, da Lei Orgânica do Município, resolvem celebrar este **TERMO DE CONVÊNIO** nas cláusulas e condições seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA

#### DO OBJETO

Estabelecer parceria entre o **MUNICÍPIO DE ANHUMAS** e a **ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE RECICLÁVEIS DE ANHUMAS – ACARDA** para a Coleta Seletiva e Triagem Materiais Recicláveis no perímetro urbano.

O Plano de Trabalho será feito em comum acordo entre as partes, ao longo de sua execução, para que o objetivo seja efetivamente alcançado.

### CLÁUSULA SEGUNDA

#### DA FINALIDADE

A abrangência da Coleta Seletiva será realizada em todo o perímetro urbano de acordo com cronograma definido em comum acordo pela **CONVENIENTE** e pela **CONVENIADA**, apoio nas atividades de coleta de resíduos sólidos recicláveis, bem como operar a esteira de processamento, dos referidos resíduos, situada no Complexo de Reciclagem de Resíduos Sólidos.

## **CLÁUSULA TERCEIRA**

### **DAS RESPONSABILIDADES**

#### **DA CONVENIADA:**

1- Admitir no quadro de sócios da **CONVENIADA**, pessoas que sobrevivem da coleta de materiais recicláveis, na medida de suas possibilidades e do interesse destas, garantindo capacitação para a operação da esteira, coleta, triagem, prensagem e correta destinação final dos materiais recicláveis;

2- Planejar, organizar e realizar, em parceria com o **CONVENIENTE**, o trabalho de abordagem e orientação da população, de forma direta e através de campanhas e materiais educativos, preparando-a para a fase de implantação da coleta seletiva;

3- Estender a área de abrangência da Coleta Seletiva para todo perímetro urbano, desde que garantida a adequação do espaço físico, máquinas, equipamentos e caminhões, pela Prefeitura;

4- Envidar todos os esforços para que as operações de coleta, naquilo que couber ao **CONVENIENTE**, sejam as menos onerosas possíveis, visando respeitar e resguardar o erário público;

5- Manter com o **CONVENIENTE**, através de seus representantes e interlocutores, um intercâmbio constante no sentido de incrementar e aperfeiçoar suas atividades, e, no que mais couber, colaborando em outros aspectos da Política Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos;

6- Disponibilizar carrinhos de tração humana, para proceder a juntada dos materiais, antes de sua transferência para os caminhões;

7- Organizar e realizar a distribuição dos Postos de Entrega Voluntária (PEVs), juntamente com o trabalho de Educação e coleta;

8- Fazer a triagem, o enfardamento e a destinação final dos materiais, de forma que os mesmos possam ser reciclados ou reutilizados por agentes idôneos no ramo e de acordo com a legislação ambiental vigente;

9- Responsabilizar-se pela renda e pelas taxas e direitos previdenciários cabíveis aos seus cooperados que atuarem na Coleta Seletiva;

10- Fornecer equipamentos de proteção individual - EPIs (luva, botina, avental, capa, óculos, máscara, capacete) aos cooperados, fiscalizando e exigindo o seu uso obrigatório e procedimentos adequados nas situações de trabalho, visando o bem estar e a preservação de sua saúde;

11- Cumprir e fazer cumprir o disposto no Convênio ;

12- Efetuar a prestação de contas do Convênio ao **CONVENENTE anualmente**, até o dia 31 de janeiro de cada ano, referente a cada exercício.

#### **DA CONVENENTE:**

1- Responder pela manutenção das instalações e equipamentos da Usina, garantindo seu pleno funcionamento;

2- Fornecer veículo para transporte dos associados e dos produtos recicláveis, bem como responder pelos devidos abastecimentos e manutenções, garantindo seu pleno funcionamento;

3- Efetuar a coleta dos resíduos sólidos domiciliares urbanos do Município;

4- Dar continuidade, juntamente com a **CONVENIADA**, à Coleta Seletiva Solidária no Município, garantindo seu pleno funcionamento;

5- Fornecer aos associados suporte e orientação necessários para as atividades a serem desenvolvidas no âmbito do Centro de Reciclagem de Lixo do Município de Anhumas, inclusive, transporte;

6- Implantar Campanha Publicitária e Educativa Permanente sobre a Coleta Seletiva;

7- Implantar Coleta Seletiva nos próprios municipais;

8- Ceder estrutura à **CONVENIADA**, na medida de suas necessidades e segundo suas possibilidades, visando o recebimento e estocagem de materiais recicláveis, em apoio às atividades dos cooperados;

9- Instalação de esteira e adaptação do local para a triagem dos materiais recicláveis da Coleta Seletiva;

**10-** Aprimorar o sistema de mecanização de triagem do lixo, a partir de discussões com a **CONVENIADA** e a sua assessoria externa;

**11-** Aprimorar Programas de Alimentação, no local de trabalho e Programa de Saúde do Trabalhador, inclusive com exames periódicos;

**12-** Repassar o valor mensal de R\$ 1.000,00 ( um mil reais) que será utilizado para cobrir despesas do Convênio.

#### **CLÁUSULA QUARTA**

##### **DA VIGÊNCIA E DOS PRAZOS**

O presente Convênio entrará em vigor na data de sua assinatura e terá a duração de 60 (sessenta) meses, prorrogável por igual período, conforme interesse das partes e atendidas as exigências legais.

#### **CLÁUSULA QUINTA**

##### **DA RESCISÃO**

Em caso de denúncia do Convênio, por qualquer uma das partes, deverá ser observado o prazo mínimo de 1 (um ) mês.

#### **CLÁUSULA SEXTA**

##### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

A **CONVENIENTE** não terá nenhuma responsabilidade trabalhista, fiscal ou previdenciária, para com a **CONVENIADA**, seus associados e/ou funcionários por ela contratados, ainda que esses venham a prestar serviços junto ao Centro de Reciclagem.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA**

##### **DOS CASOS OMISSOS**

Os casos omissos serão resolvidos mediante acordo entre as partes e sua proposta de solução passará a integrar o presente termo.

#### **CLÁUSULA OITAVA**

##### **DO FORO**

Fica eleito o Foro da Comarca de Presidente Prudente, para dirimir litígios oriundos deste Convênio.

E, por estarem assim justas e convenientes firmam o presente em 3 (três) vias de igual teor e forma para um só fim, na presença das testemunhas abaixo, para que se produza seus devidos e legais efeitos.

Anhumas, 00, de xxxxxx de 2018